

**BECCARIA E A PENA COMO MEIO DE DEFESA SOCIAL: pode o PL
4.850/16 evitar a corrupção no Brasil?**

Daniel da Silva Chiechelski, daniel.chiechelski@gmail.com

Departamento de Filosofia, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas – IFCH,
Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS – BRASIL

Resumo: *O presente trabalho analisa a concepção teórica do direito penal apresentada por Beccaria. Por oportuno, relaciona-se esta posição com o PL 4.805/16 (“10 medidas contra a corrupção”), a fim de que se possa compreender melhor o objetivo da legislação em comento e os problemas decorrentes de sua finalidade.*

Palavras-chave: Beccaria. Punição. Defesa Social.

Abstract: *This paper analyses the theoretical conception of the criminal law presented by Beccaria. It is appropriate to relate this position with PL 4.805/16 (“10 Measures against corruption”), so that the objective of the legislation in comment and the problems arising from its purpose can be better understood.*

Key words: Beccaria. Punishment. Social defense.

Introdução

Este trabalho tem por objetivo analisar o PL 4.850/16, intitulado de “10 medidas contra a corrupção”, a partir dos ensinamentos teóricos de Beccaria, que percebe no medo a possibilidade de controlar e direcionar os humanos com vistas ao interesse social. Para tanto, apresenta-se, de maneira geral, uma explicação teórica para o castigo, denominada de via do paciente da punição, a qual confere relativa passividade ao criminoso, de modo que a sociedade pode pautar e, até mesmo, determinar sua ação.

Em relação a esta concepção, a punição é explicada pela dor, justificando-se na sua relação com o sofrimento experimentado pelo criminoso. Isto é, para a via do paciente, a punição é vista como cura, já que proporcionaria uma melhora de um estado doentio, mas remediável, na busca por um ideal de felicidade.

Como cura, travestido em um papel de remédio, a norma da punição tem um papel positivo na definição da ordem jurídica, visto que seria a condição para felicidade. Diante disso, a cura do “mal” residiria no universo de regras a que pertence o criminoso, e não no criminoso mesmo.¹

O problema de tal resposta, porém, é delegar a responsabilidade a um universo de regras da qual o criminoso seria apenas expressão. Exemplificativamente, pode-se citar os casos em que se justifica a ação criminosa pela sociedade vigente, dizendo-se que o criminoso foi levado a cometer tal ato.²

Nessa linha, também uma Escola de Direito Penal denominada Positiva (Lombrosio, Ferri e Garofalo) desenvolveu-se, em reação ao conceito abstrato de indivíduo cujo ato livre da vontade geraria uma causalidade espontânea pura e simplesmente. Em oposição a isso, tal doutrina buscou “retomar todo o complexo de causas na totalidade biológica e psicológica do indivíduo, e na totalidade social na qual sua vida é determinada”.³

O crime era remetido, assim, por uma concepção determinista da realidade, na qual o homem se encontra inserido e da qual todo o seu comportamento é, no fim das contas, expressão. Com efeito, a “responsabilidade moral é substituída pela responsabilidade social”,⁴ concluindo-se que tal via exime a responsabilidade pela ação moral.

Então, nesses casos, parece que a responsabilidade moral individual e subjetiva não é levada em consideração, caracterizando-se o criminoso como um doente indigno ou como derivação da sociedade, o qual é levado a cometer determinada conduta (ou não) por circunstâncias externas a ele. Por exemplo, vislumbra-se nessa doutrina defensores do papel preventivo da punição, cuja finalidade seria garantir que os indivíduos

¹ Katarina Peixoto refere, como precursor desse modelo penal, Platão, mais precisamente em seu diálogo *Górgias*, no qual se afirma que uma simples penalidade torna o criminoso mais justo e o cura do mal. (PEIXOTO, Katarina Ribeiro. **Crime e Castigo na Filosofia do Direito de Hegel: um estudo sobre o fundamento da autoridade de punir**. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Porto Alegre, BR-RS, 2008, p. 8). Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufrgs.br/da.php?nrb=000651752&loc=2008&l=f271062edfada057>. Acesso em 29 out. 2016.

² *Ibidem*, p. 9.

³ BARATTA, Alessandro. “*Filosofia e Diritto Penale. Note su alcuni aspetti dello sviluppo del pensiero penalistico in Italia da Beccaria ai nostri giorni*”. in *Rivista Internazionale di Filosofia del Diritto*, 1972, Milano: Giuffrè, p. 29-54. Tradução de GIAMBERARDINO, André Ribeiro. “Filosofia e Direito Penal: Notas sobre alguns aspectos do desenvolvimento do pensamento penal italiano desde Beccaria aos nossos dias”. in **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, n.53, 2011, p. 18.

⁴ *Ibidem*, p. 18.

obedecessem às regras de direito, tal como o faz Beccaria, o autor que será discutido ao longo deste trabalho.

Quanto ao tema, Baratta refere que, mesmo com pressupostos e consequências práticas profundamente diferentes, é visível na história do pensamento italiano (de Beccaria à Ferri), a concepção da pena como meio de defesa social. Nesse viés, “a pena não atua de modo exclusivamente repressivo, segregando o delinquente e intimidando, com a ameaça, os potenciais autores de crimes; mas também e sobretudo atua de modo curativo e reeducativo”.⁵

Sendo assim, vislumbra-se na punição um meio para curar o criminoso e recolocá-lo na busca por sua realização. Como objetivo, portanto, a “punição caracterizada pela cura visa uma melhora do criminoso; a punição é um direito dele”.⁶

Contextualizando Beccaria

Dito isso, oportuno mencionar que a reflexão filosófica em todo o período que vai de Beccaria à afirmação da Escola Positiva foi fortemente influenciada pelos ideais iluministas, representando um período no qual o direito penal italiano foi mais original e capaz de influenciar o desenvolvimento do direito penal europeu. Nesse período, é possível perceber um “processo que vai de uma filosofia do direito penal a uma fundação filosófica da ciência do direito penal; ou seja, de uma concepção filosófica a uma

⁵ “Pode-se dizer, de forma genérica, que o próprio método de construção do sistema dogmático é diverso: a Escola clássica adota o método dedutivo que parte do universal, que é o delito enquanto ente jurídico, e assim, segundo a concepção absoluta do direito própria dessa Escola, enquanto ente da razão. Já a Escola positiva adota um método indutivo, que parte do individual que é o sujeito, compreendido como ponto de emergência de um conjunto de fatores biológicos, psicológicos e sociais e, no fundo, de toda a realidade. Os elementos fundamentais do sistema divergem manifestamente: por um lado, na Escola clássica, o crime, por outro, na Escola positiva, o sujeito; por um lado a responsabilidade moral como fundamento da imputação, por outro a necessidade determinista da ação, e portanto apenas a responsabilidade social como fundamento da imputação; por um lado, a entidade do delito como critério de medida de pena repressiva é determinada a priori, por outro a capacidade de recuperação social do delinquente como critério de medida do tratamento reeducativo ou curativo, de duração indeterminada” (BARATTA, Alessandro. “*Filosofia e Diritto Penale. Note su alcuni aspetti dello sviluppo del pensiero penalistico in Italia da Beccaria ai nostri giorni*”. in *Rivista Internazionale di Filosofia del Diritto*, 1972, Milano: Giuffrè, p. 29-54. Tradução de GIAMBERARDINO, André Ribeiro. “Filosofia e Direito Penal: Notas sobre alguns aspectos do desenvolvimento do pensamento penal italiano desde Beccaria aos nossos dias”. in *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, Curitiba, n.53, 2011, p. 19).

⁶ CORREIO, Mateus Salvadori. “Direito e Justiça em Hegel: Via da Cura e da Expição”. in *Aufklärung*, v. 2, n. 1, 2015, p. 63.

concepção jurídica, mas filosoficamente fundada, dos conceitos de crime, de responsabilidade penal e de pena”.⁷

Essa fase, refere Baratta, começa com *Dos delitos e das penas*⁸ de Cesare Beccaria, obra que expressa todo um movimento de pensamento, que se estendia para muito além do grupo de iluministas milaneses do “*Caffè*”, a cujo grupo se deve a elaboração das ideias para as quais Beccaria deu consistência.⁹ A partir de então, Beccaria seria, perante a Europa, a figura central do Iluminismo na Lombardia, o grande representante das Luzes em Milão.¹⁰

Sob a liderança de Pietro Verri, esses jovens formaram a chamada *Società dei Pugni*, associação destinada ao livre pensamento e à livre discussão, sem estatuto ou programa definido, e voltada a combater o atraso e o imobilismo da sociedade. Acompanhando o espírito do iluminismo francês, esse grupo reivindicava reformas que modernizassem a sociedade, que rompessem com as estruturas tradicionais que impediam o progresso e que reorganizassem, por fim, o conjunto social segundo os parâmetros da razão.¹¹

Tal movimento, segundo Baratta, conflui toda a filosofia política do iluminismo europeu e especialmente francesa, de D’Alembert a Diderot, de Helvétius a Buffon e Montesquieu. O resultado decorrente para a história do direito penal, não apenas italiana, mas europeia, é a formulação programática dos pressupostos de uma teoria jurídica do

⁷ BARATTA, Alessandro. “*Filosofia e Diritto Penale. Note su alcuni aspetti dello sviluppo del pensiero penalistico in Italia da Beccaria ai nostri giorni*”. in *Rivista Internazionale di Filosofia del Diritto*, 1972, Milano: Giuffrè, p. 29-54. Tradução de GIAMBERARDINO, André Ribeiro. “Filosofia e Direito Penal: Notas sobre alguns aspectos do desenvolvimento do pensamento penal italiano desde Beccaria aos nossos dias”. in **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, n.53, 2011, p. 13.

⁸ Essa obra foi publicada originalmente em 1764, aos 26 anos de Cesare Beccaria, intitulada *Dei Delitti e Delle Pene*. Disponível em: <http://www.letteraturaitaliana.net/pdf/Volume_7/t157.pdf>.

Neste trabalho, utiliza-se a seguinte versão traduzida para o português: BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

⁹ BARATTA, Alessandro. “*Filosofia e Diritto Penale. Note su alcuni aspetti dello sviluppo del pensiero penalistico in Italia da Beccaria ai nostri giorni*”. in *Rivista Internazionale di Filosofia del Diritto*, 1972, Milano: Giuffrè, p. 29-54. Tradução de GIAMBERARDINO, André Ribeiro. “Filosofia e Direito Penal: Notas sobre alguns aspectos do desenvolvimento do pensamento penal italiano desde Beccaria aos nossos dias”. in **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, n.53, 2011, p. 13.

¹⁰ A respeito dessa importância, conferir a carta de Voltaire para Beccaria, na qual solicita conselhos jurídicos sobre o caso do Sr. Morangiés, denunciado por suposta fraude e violência: “Vosso livro *os delitos e as penas* abriu os olhos de vários jurisconsultos da Europa nutridos em usos absurdos e desumanos, e em toda parte se começou a ter vergonha de persistir em velhos hábitos de selvagens” (ver VOLTAIRE. *Comentários Políticos*. Trad. Antonio de Pádua Danesi. Rev. da trad. Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 177).

¹¹ RI JÚNIOR, A. D.; CASTRO, A. “Iluminismo e absolutismo no modelo jurídico-penal de Cesare Beccaria”. in **Revista Seqüência**, nº 57, 2008, p. 268.

crime, da pena e do processo, na perspectiva de uma concepção liberal do Estado de direito, fundada sobre o princípio utilitarista da máxima felicidade dividida pelo maior número e sobre os ideais do contrato social e da divisão dos poderes.¹²

Assim, estabelecido o período histórico-filosófico no qual Beccaria se inclui, passa-se a fazer algumas considerações sobre sua principal obra. Isso porque tal referencial permeia não só o pensamento do jurista italiano, como também do direito penal como um todo, motivo pelo qual se faz necessário tecer os devidos contornos desse cânone.

Dos Delitos e das Penas

A obra *Dos Delitos e das Penas*, publicada em 1764, suscita uma série de críticas ao sistema penal vigente à época, críticas essas que serviram para a progressiva alteração do direito penal. Muitas dessas mudanças permanecem atuais, vigentes nos ordenamentos jurídicos contemporâneos, conforme será visto a seguir.

Nesse texto, já no primeiro capítulo da obra, percebe-se a inserção de Beccaria na tradição contratualista,¹³ pois, para o autor, a origem da vida em sociedade surgiria a partir de um pacto/contrato social. Desse modo, deixa-se o estado de natureza marcado pela guerra e partes da liberdade são cedidas para a constituição de um Soberano, o qual garantiria a paz e a tranquilidade.¹⁴

Os objetivos almejados pelos sujeitos, eminentemente egoísticos e individualistas, são o que os leva, através de um raciocínio pragmático de meios e fins, a realizar a passagem para o estado social. A base do raciocínio é a pressuposição da racionalidade

¹² BARATTA, Alessandro. “*Filosofia e Diritto Penale. Note su alcuni aspetti dello sviluppo del pensiero penalistico in Italia da Beccaria ai nostri giorni*”. in *Rivista Internazionale di Filosofia del Diritto*, 1972, Milano: Giuffrè, p. 29-54. Tradução de GIAMBERARDINO, André Ribeiro. “Filosofia e Direito Penal: Notas sobre alguns aspectos do desenvolvimento do pensamento penal italiano desde Beccaria aos nossos dias”. in **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, n.53, 2011, p. 13.

¹³ Quanto ao tema, Denis Rosenfield refere que “Beccaria insere-se, filosoficamente, entre os contratualistas, assumindo uma posição segundo a qual as vontades particulares, ao estabelecerem a vontade geral, guardam direitos próprios do estado de natureza, como se a regra coletiva, pública, em sua aplicação, ainda se confrontasse com a aquiescência individual” (ROSENFELD, Denis. “Justiça e pena capital – o teatro da morte” in ROSENFELD, Denis. **Filosofia Política**: nova série, v. 5. Porto Alegre: L&PM, 2000, p. 188-189).

¹⁴ BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 27.

individual ou da condição natural do homem como ser racional – por isso pode-se falar em direito natural ou racional.¹⁵

Por conseguinte, partindo de Montesquieu, Beccaria busca uma racionalização da repressão penal, estabelecendo o princípio da legalidade, elegendo a prevenção do crime como a principal meta do direito penal, defendendo a mitigação das penas (sob o argumento de que não é sua severidade que desvia os homens da prática dos crimes, mas a certeza da punição), condenando a tortura e defendendo a necessidade de uma relação de proporcionalidade entre as penas e os delitos.¹⁶

Aqui, pois, Beccaria começa a trazer à tona diversas críticas em relação ao sistema jurídico de sua época, que consistem em problematizar determinados métodos utilizados pelo direito penal. Um dos casos seria a tortura, a qual poderia beneficiar os culpados e prejudicar os inocentes.¹⁷

No caso, o autor cita a possibilidade de um inocente confessar um crime em razão da dor causada pela tortura, a qual seria insuportável, de modo que o inocente admitiria o crime apenas para cessar sua dor. Em contrapartida, um culpado, sabendo que a punição pelo crime seria superior à tortura, permaneceria firme e não admitiria sua conduta delituosa.

Contratualismo e Utilitarismo

Além disso, é interessante trazer a noção de utilidade apresentada por Beccaria. Para ele, as leis são pactos entre homens livres, devendo considerar a máxima felicidade dividida pelo maior número de pessoas.¹⁸

A base da justiça humana é, para Beccaria, a utilidade comum, a qual deriva da necessidade de se manterem unidos os interesses particulares, superando-se os conflitos característicos do estado hipotético de insociabilidade.¹⁹ Nesse modelo de utilitarismo, o

¹⁵ RI JÚNIOR, A. D.; CASTRO, A. “Iluminismo e absolutismo no modelo jurídico-penal de Cesare Beccaria”. in *Revista Seqüência*, nº 57, p. 261-284, dez. 2008, p. 276.

¹⁶ RI JÚNIOR, A. D.; CASTRO, A. “Iluminismo e absolutismo no modelo jurídico-penal de Cesare Beccaria”. in *Revista Seqüência*, nº 57, dez. 2008, p. 279.

¹⁷ BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 61.

¹⁸ *Ibidem*, p. 23.

¹⁹ BARATTA, Alessandro. “*Filosofia e Diritto Penale. Note su alcuni aspetti dello sviluppo del pensiero penalistico in Italia da Beccaria ai nostri giorni*”. in *Rivista Internazionale di Filosofia del Diritto*, 1972, Milano: Giuffrè, p. 29-54. Tradução de GIAMBERARDINO, André Ribeiro. “Filosofia e Direito Penal:

ser humano é interpretado como uma máquina que funciona segundo a necessidade de obter prazer e de fugir da dor, guiando suas ações a partir de um cálculo do prazer ou da dor que cada uma das ações possíveis lhe trará.²⁰

De tal forma, surge a ideia de que, manipulando os objetos que afetam a sensibilidade humana, pode-se direcionar a ação dos seres humanos da maneira que se desejar. Torna-se possível planejar, assim, com o domínio dos princípios utilitaristas que governam a ação humana, o funcionamento da sociedade.²¹ Diante disso, a punição ao criminoso deve visar ao interesse da maioria, pois, semelhante às leis, deve ter uma utilidade para a sociedade.

O cálculo de utilidades permite determinar, por consequência, os caminhos para se chegar ao “bem-comum”, considerado assim o máximo de felicidade (enquanto prazer sensível) distribuída entre o maior número de pessoas. O Legislador poderá, portanto, planejar a arquitetura social de forma a que o prazer ou o interesse individual esteja sempre conectado com o interesse do conjunto social, o que significa direcionar as ações individuais, manobrando a sensibilidade humana, para o interesse geral.²²

Assim, no modelo político do utilitarismo, o cálculo de utilidades é feito em duas etapas: na primeira, o Legislador determina o interesse geral e planeja a arquitetura político-social; na segunda, os sujeitos-agentes, buscando o máximo de gratificação individual, executam, ainda que sem saber, o planejamento social, e realizam, buscando exclusivamente seu interesse pessoal, o interesse comum, o bem geral.²³

Os motivos aduzidos por Beccaria para sustentar a necessidade da presteza das penas deixam isso muito claro: ela deve suceder o mais rápido possível ao delito para que a ideia do crime seja acompanhada do desprazer da pena.²⁴ Nesse sentido, a finalidade da pena é a defesa social.

Desse modo, o maior esforço da sociedade deve ser recolocado na prevenção do delito, através da melhora e do desenvolvimento das condições da vida social. Com efeito,

Notas sobre alguns aspectos do desenvolvimento do pensamento penal italiano desde Beccaria aos nossos dias”. in **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, n.53, 2011, p. 13.

²⁰ RI JÚNIOR, A. D.; CASTRO, A. “Iluminismo e absolutismo no modelo jurídico-penal de Cesare Beccaria”. in **Revista Seqüência**, nº 57, dez. 2008, p. 276.

²¹ RI JÚNIOR, A. D.; CASTRO, A. “Iluminismo e absolutismo no modelo jurídico-penal de Cesare Beccaria”. in **Revista Seqüência**, nº 57, dez. 2008, p. 276.

²² *Ibidem*, p. 277.

²³ *Ibidem*, p. 277.

²⁴ BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 71.

o processo de racionalização do sistema penal conduzido por Beccaria visava não apenas fazer com que a pena cumprisse melhor a finalidade de prevenção do crime, mas também com que o direito penal contribuísse para que os interesses individuais conduzissem ao chamado interesse comum, que por sua vez era determinado pelo Legislador.²⁵

Beccaria acredita, desse modo, que a certeza da punição inibe o cometimento de delitos. Conclui, pois, que “a pena não deve ser a violência de um ou de muitos contra o cidadão particular, devendo ser essencialmente pública, rápida, necessária, a mínima dentre as possíveis nas circunstâncias ocorridas, proporcional ao crime e ditada pela lei”.²⁶

PL 4.850/16 e uma recapitulação da teoria de Beccaria

Para Beccaria, conforme já dito anteriormente, a base da justiça humana é a utilidade comum, a qual deriva da necessidade de se manterem unidos os interesses particulares, superando-se os conflitos característicos do estado hipotético de insociabilidade. Assim, o ser humano é interpretado como uma máquina que funciona segundo a necessidade de obter prazer e de fugir da dor, guiando suas ações a partir de um cálculo do prazer (ou dor) que cada uma das ações possíveis lhe trará.

De tal forma, surge a ideia de que, manipulando os objetos que afetam a sensibilidade humana, pode-se direcionar a ação dos seres humanos da maneira que se desejar. Torna-se possível, assim, com o domínio dos princípios utilitaristas que governam a ação humana, controlar o funcionamento da sociedade.

Tudo isso já foi abordado. Agora, quais os problemas de se buscar na Lei a prevenção de delitos?

Esta pergunta se deve ao fato de que o famigerado PL 4.850/16 tem como objetivo principal a “prevenção” da corrupção, isto é, a prevenção de um certo tipo específico de crime. Não se estaria, então, diante de uma recapitulação da teoria de Beccaria?

²⁵ RI JÚNIOR, A. D.; CASTRO, A. “Iluminismo e absolutismo no modelo jurídico-penal de Cesare Beccaria”. in *Revista Seqüência*, nº 57, dez. 2008, p. 280.

²⁶ BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 139. Nota-se, quanto ao tema, que diversos dos princípios que norteiam o Direito Brasileiro são mencionados nessa passagem, tais como: publicidade, celeridade, menor agravo possível, proporcionalidade e legalidade.

Conclusão

Tendo em vista que o PL 4.850/16 possui como objetivo prevenir a corrupção, verifica-se certa relação deste projeto com os ensinamentos teóricos de Beccaria, principalmente no tocante à suposição de ser possível direcionar as ações humanas.

Deste modo, ainda que não se adentre especificamente no mérito do PL 4.850/16, ou numa análise propriamente jurídica deste projeto que recebeu alcunha de “10 medidas contra a corrupção”, faz-se aqui uma breve análise dos objetivos propostos (prevenir o crime/corrupção), relacionando tal finalidade com a corrente teórica desenvolvida por Beccaria.

Pois bem. Retomando a linha de raciocínio do utilitarismo e a suposta possibilidade de se manipular os seres humanos por meio de leis, busca-se planejar a arquitetura social de forma a que o prazer ou o interesse individual esteja sempre conectado com o interesse do conjunto social, o que significa direcionar as ações individuais, manobrando a sensibilidade humana, para o interesse geral.

Com efeito, no modelo político suposto pelo utilitarismo, o cálculo de utilidades é feito em duas etapas: na primeira, o Legislador determina o interesse geral e planeja a arquitetura político-social; na segunda, os sujeitos-agentes, buscando o máximo de gratificação individual, executam, ainda que sem saber, o planejamento social, e realizam, buscando exclusivamente seu interesse pessoal, o interesse comum, o bem geral.

Contudo, alguns problemas surgem de tal concepção: e se o Legislador não visar ao interesse comum? E se não for possível controlar as ações humanas de maneira tão singela, a partir de um cálculo de prazer ou dor? É possível justificar a pena a partir da via do paciente?

Tais dificuldades parecem ir completamente de encontro ao PL 4.850/16, costumeiramente pensado como a resolução da corrupção no Brasil (até mesmo intitulado assim: “10 medidas contra a corrupção”). Além disso, retomando a concepção de pena enquanto via da cura, abordada lá no início deste trabalho, percebe-se que, ao se enquadrar como objetivo de uma legislação a prevenção de determinada conduta, supõe-se que as condutas podem ser direcionadas por causas externas ao indivíduo.

Efetivamente, não se desconhece que circunstâncias externas também influenciam na ação individual; no entanto, seria possível prevenir a conduta criminosa? Não se estaria novamente diante de uma concepção determinista da realidade e do direito penal?

De maneira breve, algumas questões são colocadas ao projeto de lei denominado “10 medidas contra a corrupção”, a fim de que não se pense nesta legislação (ou qualquer outra) como a solução para a criminalidade, muito menos se retome modelos teóricos que, apesar de clássicos, já foram bastante atacados ao longo da história, apresentando problemas graves – principalmente ao se levar em conta a possibilidade de interpretação da conduta (ação) humana como se determinada fosse.

REFERÊNCIAS

- BARATTA, Alessandro. “*Filosofia e Diritto Penale. Note su alcuni aspetti dello sviluppo del pensiero penalistico in Italia da Beccaria ai nostri giorni*”. in *Rivista Internazionale di Filosofia del Diritto*, 1972, Milano: Giuffrè, p. 29-54. Tradução de GIAMBERARDINO, André Ribeiro. “Filosofia e Direito Penal: Notas sobre alguns aspectos do desenvolvimento do pensamento penal italiano desde Beccaria aos nossos dias”. in **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, n.53, 2011.
- BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.
- CORREIO, Mateus Salvadori. “Direito e Justiça em Hegel: Via da Cura e da Expição”. in *Aufklärung*, v. 2, n. 1, 2015.
- PEIXOTO, Katarina Ribeiro. **Crime e Castigo na Filosofia do Direito de Hegel: um estudo sobre o fundamento da autoridade de punir**. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Porto Alegre, BR-RS, 2008. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufrgs.br/da.php?nrb=000651752&loc=2008&l=f271062edfada057>>. Acesso em 29 out. 2016.
- RI JÚNIOR, A. D.; CASTRO, A. “Iluminismo e absolutismo no modelo jurídico-penal de Cesare Beccaria”. in **Revista Seqüência**, nº 57, 2008.
- ROSENFELD, Denis. “Justiça e pena capital – o teatro da morte” in ROSENFELD, Denis. **Filosofia Política**: nova série, v. 5. Porto Alegre: L&PM, 2000.
- VOLTAIRE. *Comentários Políticos*. Trad. Antonio de Pádua Danesi. Rev. da trad. Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2001.